### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009804-85.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de papéis

públicos

Documento de Origem: IP - 34/2017 - Delegacia de Polícia de Nova Europa

Autor: Justiça Pública

Réu: Celino dos Reis da Cunha

Artigo da Denúncia: Art. 304 c/c Art. 297 "caput" ambos do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 15 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, o réu Celino dos Reis da Cunha, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Iniciados os trabalhos, foi o réu interrogado, pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justica de São (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "CELINO DOS REIS DA CUNHA é processado por violar o art. 304, do Código Penal; consta que no dia 03 de junho de 2016, às 17h50min., na rodovia SP 27/331, no Município de Nova Europa/SP, nesta Comarca de Araraquara/SP, ele fez uso de documento público falso. Segundo o apurado, o réu foi abordado por policiais militares na condução do veículo VW/Santana, and 1985, Placas CZN-6089, de Nova Europa/SP em estado de embriaguez (por esse fato, o indiciado foi denunciado no processo 0006198-83-2016, junto à 2ª Vara Criminal). Ocorre que, nessa mesma ocasião, ele fez uso de documento falso, eis que para justificar-se habilitado, apresentou aos policiais a CHN nº de registro 00870328330 que, após apuração em procedimento administrativo junto ao Detran de Serrana/SP (fls. 05/20 dos autos), constatou-se tratar de documento falso. A testemunha Jean Carlos Vazoler foi ouvida por precatória; é policial

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

militar; afirmou a abordagem do réu por conta de ebriez ao volante, ocasião em que o réu também apresentou a cnh que foi apreendida; na Delegacia de Polícia é que foi constatado que era falsa, eis que aparentemente não dava indícios dessa falsidade. Durante fase inquisitorial, devidamente intimado pela autoridade policial, o acusado, em termos de declarações de fls. 21, confessou que para obter emprego de tratorista, foi até a cidade de São Paulo e com pessoa não identificada, adquiriu a CNH pelo valor de R\$ 1.700,00, haja vista não ser habilitado. Em juízo, afirmou que realmente adquiriu a CNH em São Paulo e que para tanto não se submeteu a qualquer exame; pagou 1700,00 pelo documento. Laudo pericial a fls. 30/34, atestou a autenticidade do espelho, mas a falsidade dos dados inseridos na CNH. Assim, comprovada a autoria e materialidade da infração, é caso de procedência da ação penal. Réu primário, faz jus às benesses legais." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, no caso em tela Celino dos Reis da Cunha foi denunciado como incurso no art. 304, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado teria se utilizado de documento público falso. Todavia, a atividade probatória demonstrou que o documento supostamente utilizado pelo acusado era grosseiramente falsificado, o que evidencia a ausência de potencial lesivo. A propósito, o laudo demonstrou que o documento supostamente utilizado pelo acusado não possuía elementos essências, a caracterizar falsificação grosseira (fls. 32/36). Segundo a teoria da imputação objetiva, somente há crime quando a conduta do agente tenha provocado lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o resultado da conduta esteja no alcance da norma e quando o resultado se realiza na lesão provocada pela conduta. No caso do artigo 304 do CP, a norma penal protege a fé pública dos documentos, o que não foi lesionado pela conduta do acusado, vez que, como dita alhures, se tratava de documento grosseiramente falsificado, incapaz, pois, de cria falsa credibilidade do papel. Na mesma linha, não pode olvidar que os direitos e garantias fundamentais do acusado são dotados de eficácia objetiva, de tal sorte que o Poder Judiciário se vincula ao dever de proteger e maximizar a presunção de inocência, não podendo permitir a condenação do acusado sem a exigência de prova da lesão ou ameaça concreta de lesão ao bem jurídico tutelado. Feitas essas considerações, a Defensoria Pública aguarda a absolvição do acusado, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Caso não seja acolhida a tese absolutória, subsidiariamente, em atendimento aos princípios da eventualidade e da ampla defesa, requer-se: 1) fixação da pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis, não há circunstâncias agravantes ou causa de aumento de pena. Há a atenuante da confissão espontânea; 2) fixação de regime aberto, por coerência com a pena aplicada; 3) Ademais, presentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, é cabível a suspensão condicional da pena." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. CELINO DOS REIS

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

DA CUNHA, qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao artigo 304 (c.c. art. 297), ambos do Código Penal, porque, em síntese, no dia 03 de junho de 2016, às 17h50min, na rodovia SP 27/331, no Município de Nova Europa/SP, nesta Comarca de Araraquara/SP, o indiciado, com consciência e vontade para a realização do ato ilícito, fez uso de documento público falso, na forma abaixo relatada. Segundo o apurado, o indiciado foi abordado por policiais militares na condução do veículo VW/Santana, ano 1985, Placas CZN-6089, de Nova Europa/SP em estado de embriaguez (por esse fato, o indiciado foi denunciado no processo 0006198-83-2016, junto à 2<sup>a</sup> Vara Criminal). Ocorre que, nessa mesma ocasião, ele fez uso de documento falso, eis que para justificar-se habilitado, apresentou aos policiais a CHN nº de registro 00870328330 que, após apuração em procedimento administrativo junto ao Detran de Serrana/SP (fls. 05/20 dos autos), constatou-se tratar de documento falso. Durante fase inquisitorial, devidamente intimado pela autoridade policial, o denunciado, em termos de declarações de fls. 21, confessou que para obter emprego de tratorista, foi até a cidade de São Paulo e com pessoa não identificada, adquiriu a CNH pelo valor de R\$ 1.700,00, haja vista não ser habilitado. Diante disso, foi feita a apreensão do referido documento (auto de fls. 22/23) e elaborado laudo pericial a fls. 30/34, que atestou a autenticidade do espelho, mas a falsidade dos dados inseridos na CNH. O inquérito policial teve inicio por portaria, instruído com boletim de ocorrência às fls. 004/05; procedimento administrativo de fls. 07/19; auto de exibição e apreensão a fls. 24; laudo pericial documentoscópico às fls. 32/36. Em despacho a fls. 70/71, foi recebida a denúncia e determinada a citação do acusado. FA do denunciado juntada às fls. 72/74. O réu foi devidamente citado a fls. 94. Foi apresentada resposta à acusação às fls. 98/99. Em despacho às fls. 128, foi designada a presente audiência de instrução, debates e julgamento. Em instrução foi ouvida uma testemunha comum e interrogado o réu. Em debates, a douta Promotora de Justica requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito. O ilustre Defensor Público, atuando em defesa do réu requereu a improcedência da ação, ante a ausência de dolo, visto que se trata de falsificação grosseira. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com a concessão de sursis. O réu é trabalhador rural e tem dificuldade de prestar serviços à comunidade. Além disso, não tem condições de arcar com o pagamento da prestação pecuniária, sem prejuízo de seu próprio sustento, de modo que o sursis, neste caso, lhe é mais benéfico. É o relatório. Fundamento e decido. A ação deve ser julgada procedente. A materialidade restou comprovada através do boletim de ocorrência às fls. 004/05; procedimento administrativo de fls. 07/19; auto de exibição e apreensão a fls. 24; laudo pericial documentoscópico às fls. 32/36; bem como da declaração da testemunha e interrogatório do réu. Com efeito. Ouvido no inquérito policial, a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

fls. 43, o policial militar JEAN CARLOS VAZOLER disse que na data dos fatos exercia as suas funções no Distrito de Curupá e trafegava pela vicinal Curupá – Rodovia SP 331, quando presenciou um veículo VW/Santana trafegando pela mesma vicinal e quase colidiu com um ônibus, que trafegava em sentido contrário, uma vez que o referido veículo trafegava em "ziguezague". JEAN conseguiu abordar o condutor na Rodovia SP 331 e constatou que o mesmo apresenta sinais de embriaguez. Os policiais rodoviários compareceram ao local e realizaram o teste do etilômetro, comprovando a embriaguez. O réu foi apresentado na delegacia de polícia de Nova Europa. No ato da abordagem, o réu apresentou uma CNH que aparentava ser verdadeira. Inquirido em juízo, por carta precatória, às fls. 114/127, o policial militar JEAN CARLOS VAZZOLER ratificou as declarações prestadas na fase do inquérito policial. Disse disseram que abordou o réu por embriaguez ao volante. A CNH do réu foi recolhida e posteriormente constatou-se que o documento era falso. Interrogado no inquérito policial, a fls. 23, o denunciado CELINO DOS REIS DA CUNHA disse que na época dos fatos trabalhava na Usina Santa Fé e surgiu uma vaga de motorista. Ocorre que ele não era habilitado e não podia concorrer à referida vaga. Por isso comprou uma CNH a CNH na cidade de São Paulo, por R\$1.700,00. Interrogado em juízo, o denunciado CELINO DOS REIS DA CUNHA disse que e é verdadeira a acusação. O réu comprou a CNH, na cidade de São Paulo, pelo valor de R\$ 1.700,00. Inquestionável, assim, a autoria e materialidade do delito, que ficou comprovada, principalmente, pelo laudo pericial de fls. 32/36 constatou que o documento era autêntico, mas o nome do réu, a "assinatura do portador" e a "assinatura do emissor" foram sobrepostas. Assim, ao contrário do que sustenta o ilustre Defensor, a prova produzida foi suficiente para comprovar que o réu fez uso de documento falso. Diante deste contexto, a condenação é de rigor. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo ao réu totalmente desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal - 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não existem agravantes, nem causas especiais de diminuição ou aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o (a) acusado (a) CELINO DOS REIS DA CUNHA, qualificado nos autos, como incurso (a) no artigo 304 do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos de reclusão, inicialmente no regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, calculado, cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data. Presentes os requisitos do artigo 77 e seus incisos do Código Penal, concedo ao réu o benefício do "sursis", ficando suspensa a execução da pena,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) proibição de freqüentar lugares de má reputação como casas de prostituição e de jogos de azar. Réu beneficiário da assistência judiciária. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelas partes foi dito que não desejam recorrer da presente sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: